SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 985 - DF (2020/0233452-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIO DE SENA BRAGA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA - DF021674
		MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF044242
		KARLA PATRICIA DIAS MARUM JORGE - DF041063

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL FUNCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO EXEQUENTE E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.
1. Agravo interno interposto pela União contra decisão que indeferiu os pedidos de exclusão ou de redução das astreintes fixadas em execução de mandado de segurança e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração do *quantum* devido.
2. A decisão que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer imputada à Administração Pública em mandado de segurança possui natureza mandamental e autoexecutória, prescindindo de provocação do impetrante para o seu fiel cumprimento.
3. As astreintes foram aplicadas durante a regular tramitação da execução, mediante sucessivas intimações do ente público executado, sem qualquer relação com o período transcorrido entre a concessão da ordem e o início do cumprimento de sentença.
4. A apresentação de cronograma de alienação do imóvel pelo Ministério da Defesa ocorreu apenas após a majoração das astreintes, ensejando a suspensão da multa diária a partir de 8/5/2025. O fato de a apresentação do referido cronograma ter sido suficiente para a suspensão da sanção afasta a tese defensiva de que o atendimento às ordens judiciais dependia de ato complexo.
5. A posse do imóvel funcional decorre da relação jurídica de ocupação e do direito de preferência reconhecido no acórdão exequendo, razão pela qual não pode compensar a multa imposta pelo descumprimento de ordem judicial.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61051105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 15:10:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 47e66991-645a-4a23-be45-653ec4f3ee6c

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61051105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 15:10:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 47e66991-645a-4a23-be45-653ec4f3ee6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 985 - DF (2020/0233452-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIO DE SENA BRAGA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA - DF021674
		MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF044242
		KARLA PATRICIA DIAS MARUM JORGE - DF041063

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL FUNCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO EXEQUENTE E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.
1. Agravo interno interposto pela União contra decisão que indeferiu os pedidos de exclusão ou de redução das astreintes fixadas em execução de mandado de segurança e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração do *quantum* devido.
2. A decisão que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer imputada à Administração Pública em mandado de segurança possui natureza mandamental e autoexecutória, prescindindo de provocação do impetrante para o seu fiel cumprimento.
3. As astreintes foram aplicadas durante a regular tramitação da execução, mediante sucessivas intimações do ente público executado, sem qualquer relação com o período transcorrido entre a concessão da ordem e o início do cumprimento de sentença.
4. A apresentação de cronograma de alienação do imóvel pelo Ministério da Defesa ocorreu apenas após a majoração das astreintes, ensejando a suspensão da multa diária a partir de 8/5/2025. O fato de a apresentação do referido cronograma ter sido suficiente para a suspensão da sanção afasta a tese defensiva de que o atendimento às ordens judiciais dependia de ato complexo.
5. A posse do imóvel funcional decorre da relação jurídica de ocupação e do direito de preferência reconhecido no acórdão exequendo, razão pela qual não pode compensar a multa imposta pelo descumprimento de ordem judicial.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 409-411, que rejeitou as alegações de inércia do exequente, de enriquecimento sem causa

Documento eletrônico VDA60413615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 09:20:03
Código de Controle do Documento: 2bf3b965-0e8b-49b1-bf68-a01510cf36ba

e de necessidade de revisão das astreintes, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido a título de multa.

Sustenta a agravante, em síntese: a) que a inércia do exequente por mais de vinte e quatro anos, embora já examinada sob o prisma da prescrição, não teria sido apreciada sob o enfoque da proporcionalidade na quantificação das astreintes; b) que a permanência do exequente na posse do imóvel, sem contraprestação, aliada ao valor acumulado da multa, configuraria enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil; c) que o art. 537, § 1º, do CPC autoriza a modificação ou a exclusão da multa quando excessiva; e d) que caso análogo (MS 3.525/DF) teria conduzido à fixação de teto de R$ 50.000,00. Requer o afastamento das astreintes ou, subsidiariamente, sua redução.

Contrarrazões às fls. 426-435.

É o relatório.

VOTO

A agravante procura conferir nova roupagem à tese de inércia do exequente, afirmando que a matéria teria sido apreciada apenas sob a ótica da prescrição. O argumento não se sustenta.

O fundamento adotado na decisão de fls. 194-196, e reafirmado na decisão agravada, não se limitou a reconhecer a inocorrência de prescrição: assentou-se que a obrigação de fazer imputada à Administração Pública em sede de mandado de segurança possui natureza mandamental e autoexecutória, de modo que seu cumprimento não dependia de provocação do credor.

Acresce que as astreintes cuja exigibilidade se discute foram fixadas em 12/6/2023, isto é, quando a execução já se encontrava em curso regular perante esta Corte, com sucessivas intimações e determinações dirigidas à executada. O lapso anterior a 2016, portanto, não guarda pertinência com o intervalo de incidência da multa ora impugnada.

É certo que o art. 537, § 1º, do CPC autoriza a modificação do valor ou da periodicidade da multa quando esta se revelar insuficiente ou excessiva, ou quando o obrigado demonstrar cumprimento parcial superveniente ou justa causa para o descumprimento.

Documento eletrônico VDA60413615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 09:20:03
Código de Controle do Documento: 2bf3b965-0e8b-49b1-bf68-a01510cf36ba

Nenhuma dessas hipóteses se verifica. O valor acumulado é resultado direto e exclusivo do tempo em que a UNIÃO permaneceu inadimplente, após reiteradas advertências judiciais. A multa foi fixada em patamar módico para o ente público (R$ 1.000,00 diários, com teto de R$ 100.000,00) e somente foi majorada diante da persistente recalcitrância.

Quanto à justa causa, a alegação de que se trata de "ato complexo, que necessita de registro e individualização do imóvel" já foi examinada e rechaçada nos autos. Óbices administrativos de natureza interna, cuja superação compete à própria devedora, não configuram justa causa para o descumprimento de ordem judicial transitada em julgado desde 11/3/1992.

Registre-se, por relevante, que a eficácia da medida coercitiva restou demonstrada nos próprios autos: foi após a efetiva incidência das astreintes que o Ministério da Defesa apresentou **cronograma de alienação**, circunstância que fundamentou a suspensão da multa a partir de 8/5/2025 (fls. 258-259). Note-se que a apresentação do referido cronograma foi suficiente para a suspensão da multa diária, o que afasta a alegação de que atendimento das decisões prolatadas nesta execução dependeria de ato complexo.

Igualmente não procede a alegação de que a permanência do exequente no imóvel configuraria vantagem a ser compensada. A posse decorre da própria relação jurídica de ocupação de imóvel funcional e do direito de preferência reconhecido no acórdão exequendo, não podendo ser compensada com a sanção processual imposta em razão do descumprimento da ordem judicial.

Anote-se, por fim, que o pedido alternativo de observância dos tetos estabelecidos nas decisões de fls. 230 e 238-239 não configura reforma da decisão agravada, mas simples cumprimento do que nela já se contém. A apuração do montante devido foi expressamente remetida à Contadoria Judicial, à qual incumbirá observar os limites fixados nos autos e o termo final de 8/5/2025, ficando desde logo consignado que a multa não pode superar os patamares estabelecidos nas respectivas decisões.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60413615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 09:20:03
Código de Controle do Documento: 2bf3b965-0e8b-49b1-bf68-a01510cf36ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na PET na ExeMS 985 / DF

Número Registro: 2020/0233452-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
199100116254

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : MARIO DE SENA BRAGA JUNIOR
ADVOGADOS : ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA - DF021674
MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF044242
KARLA PATRICIA DIAS MARUM JORGE - DF041063
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - IMÓVEL FUNCIONAL - ALIENAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIO DE SENA BRAGA JUNIOR
ADVOGADOS : ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA - DF021674
MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF044242
KARLA PATRICIA DIAS MARUM JORGE - DF041063

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:41
Código de Controle do Documento: d8a7a1f2-539b-49bf-92db-be372a41d3fd

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:41
Código de Controle do Documento: d8a7a1f2-539b-49bf-92db-be372a41d3fd